



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386815**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113070-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA JOSE SOARES DA SILVA, é agravado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº** : 36794  
**AG. INST.** : 2113070-87.2025.8.26.0000  
**COMARCA** : Foro Central de São Paulo – 16ª Vara Cível  
**AGTE.** : Maria José Soares da Silva  
**AGDA.** : Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

**Ementa:** Direito processual civil. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Presunção relativa de pobreza afastada. Recurso não provido, com determinação.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado em ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A decisão recorrida baseou-se na ausência de apresentação, pela parte autora, de documentação suficiente para aferição de sua condição econômica, mesmo após expressa determinação judicial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se, diante da ausência de comprovação adequada da hipossuficiência econômica da parte autora, é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão do benefício da justiça gratuita exige a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC/2015.

4. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte tem presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada mediante elementos nos autos que indiquem capacidade financeira, ou diante do descumprimento de determinação judicial para apresentação de documentos complementares.

5. No caso concreto, a parte agravante foi expressamente intimada para apresentar documentação comprobatória de sua alegada condição econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, mas apresentou apenas documentação incompleta.

6. Os extratos bancários trazidos aos autos revelam movimentações provenientes de outras contas bancárias

não identificadas, o que evidencia que não houve a apresentação integral dos documentos exigidos, inviabilizando a aferição da real situação econômica da agravante.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **7. Recurso não provido, com determinação.**

##### **Tese de julgamento:**

**1. O indeferimento do pedido é legítimo quando a parte, mesmo intimada, deixa de apresentar os documentos exigidos para aferição de sua condição econômica.**

**Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º.**

##### **Jurisprudência relevante citada:**

**TJSP, Agravo de Instrumento 2070843-82.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 15.04.2025.**

**TJSP, Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2023.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 31 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dr. Paulo Bernardi Baccarat, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais” que Maria José Soares da Silva move em desfavor de Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após oportunidade de apresentar documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

**“Vistos.**

**Indefiro a gratuidade. A parte, instada, deixou de ofertar documentos para a avaliação de seu quadro socioeconômico. Nesse sentido:**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Art. 99, § 3º, do CPC. Concessão de prazo para exibição de documentos. Providência descumprida. Análise prejudicada. Presunção relativa de veracidade da declaração, que, na hipótese, não prevalece. RECURSO NÃOPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151686-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)**

**Recolha as despesas processuais.**

**Intime-se.”**

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que não se comprova a condição da autora de arcar com as custas do processo, de forma que está sendo privada de seu direito ao acesso à justiça. Aduz que para concessão do benefício não se faz necessário o caráter de miserabilidade da parte requerente.

Requer a reforma para concessão das benesses da justiça

gratuita.

Pois bem.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

**No entanto, o recurso não comporta provimento.**

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através da decisão de fls. 26 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

**“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”**

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação da agravante para ser indeferida a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Denota-se que a agravante carregou aos autos Carteira de Trabalho (fls. 12), extrato bancário (fls. 17), Relação de Dirf's entregues (fls. 18), comprovação de inscrição regular de seu CPF (fls. 21), *print* de tela informando a ausência de entrega de Declaração de Imposto de Renda (fls. 35/38) e Declaração de Isenção de Imposto de Renda (fls. 39).

Neste sentido, em que pese a comprovação de que é isenta de apresentar Declaração de Imposto de Renda – tendo comprovado que a inscrição de seu CPF junto à Receita Federal encontra-se regular -, os demais documentos acostados não permitem uma análise global da situação financeira da agravante.

Senão vejamos.

A autora limitou-se a juntar aos autos uma única página de sua Carteira de Trabalho (fls. 12), o que não permite verificar se este é seu último registro e a inexistência de vínculo empregatício vigente.

No mais, o extrato bancário apresentado, ainda que com parca movimentação, demonstra que na realidade aquela não é a única conta bancária de agravante, posto que exhibe recebimentos via *pix* de outra conta de titularidade da autora (fls. 14, em 18.02.25; fls. 15, em 13.02.25; fls. 16, em 10.02.25, 07.02.25 e 05.02.25).

E, ainda que determinado às fls. 26, deixou de apresentar o extrato bancários de todas as suas contas, além dos demais documentos ali determinados.

Dessa forma, nota-se que a agravante não apresentou a documentação solicitada pelo MM. Juízo “*a quo*”, a fim de comprovar efetivamente a hipossuficiência financeira alegada.

Dessa forma, não foram carreados documentos ao processo capazes de demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais, sendo que até mesmo a pessoa jurídica que se encontra em liquidação ou falência deve demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade à agravante.

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

**“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).**

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

**Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Agravante que, embora intimado a apresentar os**

documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fls. 36/37 dos autos de origem), deixou de juntar os comprovantes dos seus rendimentos e extratos de eventuais outras contas de sua titularidade, assim como cópia das últimas Declarações de Imposto de Renda, sem qualquer justificativa. Assim, à míngua de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070843-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025) (g.n.)

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência (art. 932, § único, CPC) - Não atendimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Não comprovada a total ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas iniciais e viabilizar o deferimento da benesse almejada - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2019674-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023). (g.n).**

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

**Deverá a agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**